ACÓRDÃO - AC00 - 68/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9403/2020
PROTOCOLO	: 2053321
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E ASSINATURA DE MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO E DE CONTROLE SOCIAL EFETIVO E ATUANTE – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta em recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS (FUNSERV)**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira** (Diretora Presidente - atual), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, que adeque a formalização

do Parecer do Controle Social com análise sobre as ações realizadas no período e com assinatura de todos os membros designados no Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Administrativo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS (FUNSERV), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Camilla Nascimento de Oliveira (Diretora Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "PE" nº 2.985/2017 (fl. 04) feita pelo Sr. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas dos Munícipios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 4823/2021, fls. 123/136), manifestou-se da seguinte forma:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	Quadro presente no item 2.2.1.

"Em face do exposto na presente análise, **ressalvado o achado acima descrito**, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 7533/2021 (fls. 138/144), opinando da seguinte forma:

"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9681/2021, fls. 145/149):

"I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - MS, gestão da Sra. **CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual

de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de comprovação de participação e assinatura de membros do Conselho Administrativo do Fundo e de um Controle Social efetivo e atuante, porém tal evento não comprometeu a análise dos resultados das contas analisadas; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, que adeque a formalização do Parecer do Controle Social com análise sobre as ações realizadas no período e com assinatura de todos os membros designados no Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Administrativo; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS (FUNSERV), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Camilla Nascimento de Oliveira (Diretora Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29.03.2019 (data de autuação do protocolo, fl. 02), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "A". **Concomitante**, as mesmas, apresentaram-se instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "B", da mesma resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNSERV, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 124).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 5.950/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 85.100.000,00 (Oitenta e cinco milhões, cento e dez mil reais) para a operacionalização do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal (FUNSERV).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais por anulações proporcionando o aumento no orçamento do Fundo de Assistência do Servidor Municipal epigrafada em R$ 26.899.500,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 85.100.000,00, foi alterado para R$ 111.999.500,00 conforme registros no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 53/55) e o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 31/35) e Decretos (fls. 39/52).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 29) o qual evidencia receita orçada de R$ 85.100.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 96.577.009,01.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 111.999.500,00 e empenhada na ordem de R$ 105.096.436,00.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 53/55), Financeiro (Anexo 13, fls. 56/57), Patrimonial (Anexo 14, fls. 58/59), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 60/61) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 63/64) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, vigente no exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 4823/2021, fls. 123/136), que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, ressalvado o achado constante no quadro abaixo, **está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	Quadro presente no item 2.2.1.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 7533/2021, fls. 408/415) **ratificou parcialmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade das Contas**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018. **Adicionalmente**, opinou que, a Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis via SICOM, não compromete os resultados das contas em tela e não impede a declaração de regularidade no tocante as demonstrações contábeis, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 9681/2021, fls. 145/149) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet de Contas* pontuou a necessidade de recomendação para que nas próximas Prestações de Contas de Gestão, se faz necessário a formulação de um Parecer, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão, destinação dos recursos públicos e manifestação do Comitê, contendo assinatura de todos os seus membros. **Pontuou ainda**, que tal ocorrência não comprometeu a verificação das contas analisadas de forma substancial, e por isso, opinou pela Ressalva em sua aprovação.

No caso em tela, este relator, entende que a impropriedade documental apontada (Ausência de comprovação de participação e assinatura de membros do Conselho Administrativo do Fundo e de um Controle Social efetivo e atuante - **Fato ressalvado)** pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS (FUNSERV), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Camilla Nascimento de Oliveira (Diretora Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, que adeque a formalização do Parecer do Controle Social com análise sobre as ações realizadas no período e com assinatura de todos os membros designados no Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Administrativo; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm